



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781782 - SP (2022/0349347-3)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MICHAEL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao paciente, condenado pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, à pena de 1 ano em regime inicial aberto.
2. A impetrante alega constrangimento ilegal devido à suposta invasão de domicílio pelos policiais que realizaram a prisão, requerendo a declaração de nulidade e a absolvição do paciente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do paciente, sem mandado judicial, configura violação de domicílio, considerando a natureza permanente do crime de receptação.
4. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em face da ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O ingresso dos policiais na residência do paciente foi justificado pela natureza permanente do crime de receptação, que caracteriza situação flagrancial, permitindo a mitigação da garantia de inviolabilidade domiciliar.
6. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
7. A denúncia anônima recebida pelos policiais foi suficiente para iniciar diligências investigativas, que resultaram na observação da motocicleta no interior do imóvel, corroborando a legalidade do ingresso.
8. Não há elementos nos autos que desabonem a credibilidade dos relatos dos policiais, que possuem fé pública e não foi apresentada prova em sentido contrário.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

*Tese de julgamento:* "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é permitido em casos de crime permanente, como a receptação, caracterizando situação flagrancial. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. Denúncias anônimas podem fundamentar diligências investigativas que levem à descoberta de indícios de infrações penais".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781782 - SP (2022/0349347-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **MICHAEL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546**  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao paciente, condenado pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, à pena de 1 ano em regime inicial aberto.
2. A impetrante alega constrangimento ilegal devido à suposta invasão de domicílio pelos policiais que realizaram a prisão, requerendo a declaração de nulidade e a absolvição do paciente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do paciente, sem mandado judicial, configura violação de domicílio, considerando a natureza permanente do crime de receptação.
4. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em face da ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O ingresso dos policiais na residência do paciente foi justificado pela natureza permanente do crime de receptação, que caracteriza situação flagrancial, permitindo a mitigação da garantia de inviolabilidade domiciliar.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A denúncia anônima recebida pelos policiais foi suficiente para iniciar diligências investigativas, que resultaram na observação da motocicleta no interior do imóvel, corroborando a legalidade do ingresso.

8. Não há elementos nos autos que desabonem a credibilidade dos relatos dos policiais, que possuem fé pública e não foi apresentada prova em sentido contrário.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso não provido.

*Tese de julgamento:* "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é permitido em casos de crime permanente, como a receptação, caracterizando situação flagrancial. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. Denúncias anônimas podem fundamentar diligências investigativas que levem à descoberta de indícios de infrações penais".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MICHAEL ALVES DA SILVA contra decisão da minha lavra às fls. 113-117 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável, em razão de ter sido condenado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal à pena de 1 ano em regime inicial aberto

A impetrante alega em síntese que o paciente está submetido a constrangimento ilegal sob o argumento de ilegal invasão de domicílio praticada pelos policiais que realizaram a prisão. Requer, no mérito, a declaração de nulidade, com a absolvição do paciente.

No agravo regimental interposto às fls. 123-136, o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

### VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 113-117 expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Como se sabe, a inviolabilidade domiciliar constitui direito fundamental de estatura constitucional, de modo que a ninguém é permitido entrar em um domicílio sem o consentimento do morador,

ressalvadas as estritas hipóteses estampadas na Carta Magna, quais sejam, flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Outrossim, o consentimento do morador para ingresso em sua residência, para que seja considerado válido, deve provir de um contexto que lhe permita expressar sua decisão sem pressões exteriores, de forma consciente e informada. No caso dos autos, colhem-se do acórdão impetrado os seguintes esclarecimentos: "O ingresso dos policiais na residência do apelante sem mandado judicial não configura nulidade, por se tratar de crime de receptação, de natureza permanente. Assim, está caracterizada a exceção ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ressaltando-se que os agentes públicos tinham recebido informação de que no local dos fatos, mais precisamente no quintal de uma residência, havia uma motocicleta produto de crime, a permitir a busca no local. (...) Portanto, ainda que o ingresso no interior do imóvel não tenha sido autorizado pelo avô do apelante, tal como sustentado pela defesa em suas razões recursais, não há cogitar de violação de domicílio. Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença condenatória, que já havia analisado a questão posta nos autos e assim muito bem consignou: "... ao contrário do que argumentou a Defensoria Pública, os policiais podiam ingressar na residência mesmo sem mandado judicial ou concordância dos moradores. Ressalte-se que o réu não comprovou que seus avós ou sua mãe não tenham permitido a entrada dos policiais, e palavra dos policiais tem fé pública. Além disso, a moto foi vista do lado de fora da casa pelos policiais, e a denúncia recebida citava que se tratava de produto de ilícito anterior, o que se confirmou. O crime de receptação na modalidade ocultar é permanente, o que permite o ingresso dos policiais" (sic) Desta feita, rejeita-se a preliminar suscitada." Importante, ainda, transcrever trecho do relatório da sentença condenatória: "Conforme apurado, entre 08 de setembro e 07 de outubro, por volta das 5h, um agente não identificado subtraiu a motocicleta descrita acima, que havia sido estacionada pela vítima, Jefferson Rodrigo Vicente, na Rua da Chácara, nº 100, bairro do Tucuruvi, nesta cidade. Neste mesmo período, o réu, sabendo se tratar de produto de furto, adquiriu ou recebeu, em proveito próprio, a referida motocicleta, sem os documentos obrigatórios ou comprovantes de procedência lícita. No dia 07 de outubro, policiais militares receberam denúncia anônima de que havia uma motocicleta produto de crime na Rua Maraã, nº 290, Vila Medeiros, motivo pelo qual decidiram diligenciar in loco. Ao chegar no referido imóvel, visualizaram a motocicleta descrita acima estacionada no quintal. Em busca do ocupante do local, foram recebidos pelo avô do réu, o Sr. João Raimundo da Silva, o qual, indagado sobre a moto, afirmou pertencer ao seu neto. Nesse momento, os policiais verificaram que um indivíduo pulou o muro do imóvel averiguado em direção ao terreno vizinho. Coincidentemente, ao ser convocado para explicar a origem da motocicleta, o réu não foi encontrado na residência e a moto foi apreendida e conduzida ao distrito policial. Após algumas horas, o réu compareceu em delegacia e admitiu a posse da moto, declarando tê-la adquirido por R\$ 800,00 (oitocentos reais) de um indivíduo de prenome "Robert", sem declinar outros detalhes, como qualificação ou endereço

onde pudesse ser encontrado. Por fim, negou ter fugido com a chegada dos policiais em sua residência horas antes. A motocicleta foi reconhecida pelo dono e devolvida em auto próprio." A partir da narrativa transcrita é possível observar que o ingresso domiciliar decorreu de diligências investigativas iniciadas a partir do recebimento de denúncia anônima sobre uma motocicleta fruto de crime que se encontrava no domicílio onde residia o paciente. Tendo os policiais se dirigido ao endereço indicado, observaram, ainda fora do imóvel, a moto em seu interior. Recebidos pelo avô do paciente, que teria lhes franqueado a entrada, este teria informado que a moto pertenceria ao seu neto. Acresça-se que os policiais ainda avistaram alguém pulando o muro do terreno ao avistar a viatura da polícia. Todos estes elementos possibilitaram o ingresso pelos policiais no domicílio do paciente, sem que se vislumbre qualquer mácula ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Como bem indicado pelo juízo de primeiro grau, o delito de receptação, na modalidade "ocultar", possui natureza permanente, o que caracteriza situação flagrancial apta a mitigar a garantia da inviolabilidade domiciliar. Neste sentido: (...) Importante ressaltar a posição pacífica desta Corte no sentido de que o recebimento de denúncias anônimas pode servir de base a amparar a instauração de diligências investigativas que levem à descoberta de indícios ou provas de cometimento de infrações penais, como ocorreu na hipótese. Veja-se: (...) Por fim, válido frisar que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais na qualidade de testemunhas, os quais, por se tratarem de servidores públicos no exercício da função, possuem fé pública, cuja presunção relativa da veracidade dos seus relatos somente cederia diante de prova em sentido contrário. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Ante o exposto, os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0349347-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 781.782 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278715920178260050 278715920178260050

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MICHAEL ALVES DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MICHAEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - SP231546  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252449182819<14281@

2022/0349347-3 - HC 781782 Petição : 2025/0033366-8 (AgRg)